

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

(VOTO EM SEPARADO DO Dep. GILMAR MACHADO E OUTROS)

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 0051, DE 2001

Voto em separado à PFC 0051/2001, que “propõe que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto fiscalize o processo de autorização e funcionamento dos cursos de ensino superior das Faculdades, dos Centros Universitários e das Universidades, bem como o Exame Nacional de Cursos Médio (ENEM), realizados pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação”.

Autor: Deputado Ivan Valente

Relator: Deputado João Mattos

VOTO EM SEPARADO

O Conselho Nacional de Educação foi inicialmente previsto pela Lei 4.024/61 (antiga LDB), hoje alterada pela Lei 9.131/95. Hoje está previsto no § 1º, do art. 9º da LDB, Lei 9.394/96, que estabelece que “na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei”.

A Lei que cria, regulamenta e estabelece as competências deste conselho é a Lei 9.131/95, alterando a Lei 4.024/61, que inicialmente criava o Conselho, antiga LDB. O Conselho Nacional de Educação foi e é um avanço na organização da educação nacional, pois garante, minimamente, transparência e participação da sociedade civil nos caminhos trilhados pelo MEC nas políticas educacionais.

A importância do Conselho é reconhecida pelo Relator da PFC, que admite que os conselheiros “exercem função de interesse público relevante e sua indicação deve incidir sobre brasileiros de reputação ilibada”.

Também admite o relator, os lamentáveis fatos envolvendo o Conselho Nacional de Educação veiculados em quase todos os meios de comunicação, narrando o envolvimento de diversos conselheiros do CNE e de altos funcionários do Ministério da Educação com instituições de ensino privadas e consultorias especializadas que lidam diretamente com os interesses das instituições de ensino superior particular que tramitam junto ao MEC e, em especial, junto ao Conselho Nacional de Educação.

Segundo o relator, o nobre Deputado João Mattos, “a verdade é que as “ligações perigosas” envolvem exatamente conselheiros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, obviamente preocupadas com a solução de problemas corporativos e a obtenção de vantagens para as instituições a que prestam assessoria”.

Ora, se o próprio relator admite que os conselheiros “exercem função de interesse público relevante e sua indicação deve incidir sobre brasileiros de reputação ilibada” é no mínimo contraditório admitir tão graves irregularidades e ao mesmo tempo rejeitar a proposta de fiscalização sob o argumento de que se a Comissão de Educação assumisse tal tarefa paralisaria todas as suas atividades legislativas. O argumento é extremamente frágil e equivocado frente a gravidade dos fatos, admitidos pelo Relator.

Mais grave e surpreendente ainda, é o Nobre Relator admitir o caráter de interesse público do Conselho, destacando sua relevância e admitindo as irregularidades, propor aos parlamentares da Comissão de Educação abrir mão de uma de suas prerrogativas fundamentais que é o poder/dever de fiscalizar e exercer até mesmo o poder de autoridade judicial na apuração de irregularidades praticadas na administração pública.

Para compreendermos a gravidade do quanto foi denunciado, basta observar o peso e a importância que o CNE tem em relação ao ensino superior. Conforme o § 2º do artigo 9º da Lei 4.024/65, com redação dada pela Lei 9.131/95, são atribuições do Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Superior:

“a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; (grifos nossos)

(...)

d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias; (grifos nossos)

e) deliberar sobre a autorização, credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto” (grifos nossos)

Ainda, a Lei 4.024/65, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.131/95, afirma que:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologadas pelo Ministro de Estado da Educação e do desporto; (grifos nossos).

Como se percebe, o CNE tem fundamental importância em relação ao ensino superior, de forma que é fundamental que discutamos formas com o Sr. Ministro da Educação para que este conselho seja o mais eficiente possível e, principalmente, imparcial nas suas decisões.

É de se estranhar que o voto do relator seja pela rejeição da proposta de fiscalização e controle, uma vez que toda a sua argumentação corrobora as nossas fundamentações em defesa da fiscalização e controle, para que tenhamos um conselho a altura de suas altas funções.

Diante do exposto, apresentamos o presente voto em separado, pela admissão da Proposta de Fiscalização e Controle.

Sala da Comissões, de março de 2002.

Dep. GILMAR MACHADO

Dep. IARA BERNARDI

Dep. PROF. LUIZINHO

Dep. PADRE ROQUE

Dep. FLÁVIO ARNS

Dep. AVENZOAR ARRUDA